

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07314e20**Exercício Financeiro de **2019**

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II-COISAN

Município de **RIBEIRA DO POMBAL****Gestor: Ricardo Maia Chaves de Souza**Relator: **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****ACÓRDÃO**

**Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da COISAN - CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II do município de RIBEIRA DO POMBAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº 07314e20 da prestação de contas do **Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II – COISAN, de Ribeira do Pombal**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Ricardo Maia Chaves de Souza**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020. Denota-se nos autos que não foram encaminhadas ao Legislativo Municipal, para permanência em disponibilização pública, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme Deliberação emitida no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	JULGAMENTO	
2018	Cons. Francisco Netto	AR	Multa R\$2.000,00

As Contas do Instituto Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II – COISAN, de Ribeira do Pombal, exercício 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- a) Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- b) Ausência de comprovação do envio da Prestação de Contas ao Poder Legislativo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

para permanência em disponibilização pública, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da CF.

- c) Execução orçamentária apresentando deficit.
- d) Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- e) Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- f) Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- g) Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor, Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza.
- h) Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades em processos licitatórios e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, foi notificado através do Edital nº 408/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 09 de julho de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A princípio, é oportuno pontuar que o processo da Prestação de Contas do **Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II – COISAN, de Ribeira do Pombal**, exercício 2019, fora examinado sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto abalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

### **1 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial do **Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II – COISAN**, de Ribeira do Pombal, exercício

2019, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, destacando as análises das irregularidades remanescentes:

**a) Fracionamento do empenho da despesa com fuga ao procedimento licitatório**

Assentou o Relatório Anual a contratação de serviços de locação de impressora no mês de abril, cujo valor supera o limite definido na Lei Federal nº 8666/93, para dispensa de licitação, no caso concreto, a Dispensa de Licitação nº 009-DL-2019, no valor de R\$47.040,00.

No turno da defesa, o responsável contestou o valor assinalado pela área técnica no relatório, disponibilizando como material probatório da informação prestada o Doc. 10.

Sucedendo que o documento encaminhado, cópia do empenho nº 370, no valor de R\$47.040,00, corrobora com o achado registrado pela Inspeção Regional. Com efeito, denota-se a inobservância ao Art. 24, I, da mencionada lei, a qual define como dispensável “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior*”, vale dizer, fica delineado o importe de R\$17.600,00 como teto para realização de dispensa de licitação (Decreto Nº 9412, Atualiza Valores das Modalidades de Licitação e Limites de Dispensa).

Assim sendo, constata-se que a entidade incorreu na irregularidade da contratação de serviços de locação de impressoras pendente de realização de licitação. Fato que passará a **compor o rol de ressalvas desta Prestação de Contas**, a ensejar aplicação de reprimenda pecuniária.

**b) Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**

Salienta-se a deficiência no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nºs 53, 1066, 1067, 1186 e 1285.

## **2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

Consta nos arquivos deste Tribunal o Protocolo de Intenções subscrito entre o Consórcio Público e os Entes Consorciados, as Leis Municipais que ratificaram o Protocolo de Intenções e o Estatuto Social do Consórcio, observando o disposto no art. 19 da Resolução TCM nº 1.310/12.

### **2.1 CONTRATO DE RATEIO DO EXERCÍCIO**

Foi encaminhado o Contrato de Rateio do exercício em curso (docs. 3 e 4), celebrado entre o Consórcio Público e seus Entes Consorciados, observando a determinação da Resolução TCM nº 1.310/12.

Os municípios se solidarizaram ao investimento de R\$338.400,00 para o exercício de 2019, conforme destacado no Anexo I do Contrato de Rateio analisado, e detalhado na tabela abaixo:

CONTRATO DE RATEIO E ADITIVOS				Valor Transferido (Anexo X)	Valor a Receber
Municípios	Valor conforme Contrato de Rateio nº 01/2019	Valor Alterando o Contrato de Rateio (Aditivo)	Valor a Transferir		
Prefeitura Municipal de ADUSTINA	R\$ 17.687,12	R\$ 0,00	R\$ 17.687,12	R\$ 5.895,72	R\$ 11.791,40
Prefeitura Municipal de ANTAS	R\$ 20.120,36	R\$ 0,00	R\$ 20.120,36	R\$ 8.383,50	R\$ 11.736,86
Prefeitura Municipal de BANZAË	R\$ 13.928,19	R\$ 0,00	R\$ 13.928,19	R\$ 13.928,19	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de CICERO DANTAS	R\$ 35.150,83	R\$ 0,00	R\$ 35.150,83	R\$ 21.424,01	R\$ 13.726,82
Prefeitura Municipal de CIPO	R\$ 18.016,96	R\$ 0,00	R\$ 18.016,96	R\$ 31.886,04	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de CORONEL JOÃO SÁ	R\$ 16.651,23	R\$ 0,00	R\$ 16.651,23	R\$ 6.938,00	R\$ 9.713,23
Prefeitura Municipal de FÁTIMA	R\$ 18.548,08	R\$ 0,00	R\$ 18.548,08	R\$ 23.354,54	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de HELIÓPOLIS	R\$ 13.779,60	R\$ 0,00	R\$ 13.779,60	R\$ 7.529,06	R\$ 6.250,54
Prefeitura Municipal de NOVA SOURE	R\$ 25.810,93	R\$ 0,00	R\$ 25.810,93	R\$ 17.207,28	R\$ 8.603,65
Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO	R\$ 16.207,57	R\$ 0,00	R\$ 16.207,57	R\$ 28.746,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de OLINDINA	R\$ 29.666,81	R\$ 0,00	R\$ 29.666,81	R\$ 0,00	R\$ 29.666,81
Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA	R\$ 30.514,08	R\$ 0,00	R\$ 30.514,08	R\$ 25.428,40	R\$ 5.085,68
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	R\$ 15.641,68	R\$ 0,00	R\$ 15.641,68	R\$ 15.344,34	R\$ 297,34
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL	R\$ 55.805,48	R\$ 0,00	R\$ 55.805,48	R\$ 55.805,48	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de SITIO DO QUINTO	R\$ 10.871,08	R\$ 0,00	R\$ 10.871,08	R\$ 10.871,09	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 338.400,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 338.400,00</b>	<b>R\$ 272.741,65</b>	<b>R\$ 96.872,33</b>

Foram encaminhadas declarações de inexistência de modificações e alterações no Contrato de Rateio, do Estatuto, no Protocolo de Intenções e Atos de Constituição da Pessoa Jurídica do Consórcio.

Conforme Contrato de Rateio nº 01/2019, além do montante de R\$338.400,00 investido pelos Municípios que fazem parte do Consórcio, o Estado da Bahia investirá o montante de R\$24.927.297,84, sendo R\$225.600,00 para o Contrato de Rateio Sede e R\$24.701.697,84 (valor original de R\$23.249.697,84, alterado pelo Termo Aditivo nº 01/2019, assinado em 17/07/2019), para o Contrato de Rateio para Assistência Hospitalar e Ambulatorial no Hospital Geral Santa Tereza.

### 3 DO ORÇAMENTO

Em observância à Portaria 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional, foi autorizado através da Resolução nº 003/2018, o Orçamento para o exercício 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II, Edição 97, de 12/03/2019, estimando a receita e fixando a despesa do Consórcio em R\$38.000.000,00.

A referida Resolução foi aprovada em Assembleia dos Consorciados, cuja comprovação, especificamente a Ata nº 003/2018, fora apresentada na fase defensiva (Doc. 01).

Verifica-se também que, apesar de a Resolução estar datada de 27/12/2018, só foi publicada na imprensa oficial em 12/03/19, ou seja, mais de dois meses depois. Essa situação de atraso na publicação de documentos pelo Consórcio também ocorreu com relação a alguns Atos de alteração de QDD, sendo inclusive registrada

no PT do exercício anterior, chamando a atenção sobre a necessidade da regular publicação dos Atos, tornando-os aptos a produzir efeitos no mundo jurídico.

Constata-se que apesar da tabela constante no Art. 3º apontar o montante de R\$38.000.000,00 como estimativa de receita, sendo corroborado pelo Demonstrativo de Receita Orçamentária, o texto do referido artigo registra o valor de R\$36.800.000,00.

A peça orçamentária, em seu artigo 8º, autoriza:

a) Utilizando-se a fonte de recurso excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 8º parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidas no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (cem por cento) da despesa autorizada.

### **3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$1.130.503,00, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

#### **3.1.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos Atos encaminhados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$40.500,00 por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de Dezembro/2019.

#### **3.1.2 ALTERAÇÕES NO QDD**

Os Atos apresentados registraram alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa de R\$1.090.003,00, correspondente ao contabilizado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Neste tocante, observou o Pronunciamento Técnico que alguns atos alterando o QDD foram redigidos de forma incorreta. Os Atos nº 01/2019 e nº 02/2019 informam que “O *PRESIDENTE DO CONSÓRCIO*, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a **Lei Municipal em vigor**” (grifo nosso).

Já os Atos nº 04/2019 e 05/2019, registram: “O(a) **PREFEITO(A) MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a **Lei Municipal em vigor**”, e no Artigo 1º informa “Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto nº 2 de 03/09/2008, correspondente à **Programação das Despesas das Secretarias**

**Municipais e dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a)”** (grifos nossos).

O Consórcio Público COISAN é pessoa jurídica, com personalidade própria, integrando a administração indireta de todos os entes federativos que o formam. Desta forma, é necessário que os atos do Consórcio não sejam misturados com os atos do Poder Executivo Municipal, o qual pertence o Gestor que o preside.

Na oportunidade da defesa, o responsável ponderou que *“o sistema onde os decretos são gerados, vem definido no local da assinatura o nome PREFEITO, e em alguns meses por um lapso, não foi alterado, mas que não interfere no mérito das contas, porém estamos atentos e medidas serão adotadas para que a falha não volte a acontecer”*.

Portanto, a Relatoria **reitera a recomendação** proferida pela unidade técnica.

#### **4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

##### **4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Técnica em Contabilidade Sra. Gilvanda Vieira Alves, CRC nº BA-033318/O-4, sendo encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional (doc. 35), em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

##### **4.2 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019**

Assentou o Pronunciamento Técnico que os valores contabilizados no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, sintético, de dezembro/2019, gerado pelo SIGA não correspondem aos registrados no Balanço Patrimonial/2019 (doc.11), registrando ainda que na prestação de contas do exercício anterior, o mesmo erro já havia sido apontado.

Por fim, constatou o auditor de controle externo que, conforme assentado no Pronunciamento Técnico do exercício anterior (2018), que os valores registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (doc. 11) estão divergentes, especificamente no que diz respeito ao saldo do exercício anterior (2018), do Ativo Circulante e do Patrimônio Líquido.

Na oportunidade da defesa, o responsável destacou a ocorrência de ajustes realizados na conferência para o Balanço anual, em detrimento a não disposição de Relatórios Consolidados. No mais, encaminhou o razão atualizado do sistema próprio da entidade, cujos dados se mostram compatíveis com o Balanço Patrimonial. Todavia, tem-se que as justificativas manifestadas **não sanam a ocorrência**, uma vez que se trata de confronto com o retratado sistema, como se pode notar no apontamento da área técnica.

##### **4.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$38.000.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$25.177.554,11, correspondendo a 66,26% do valor previsto no Orçamento.

Assim sendo, esta Relatoria adverte a gestão para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, elaborando, para tanto, um melhor planejamento das receitas, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

Foi encaminhada a planilha demonstrando as transferências dos recursos recebidos e o rateio das despesas pertencentes aos entes consorciados, no exercício, conforme definido no contrato de rateio, obedecendo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

O somatório das transferências registrado na planilha, no total de R\$272.741,65, confere com o informado no Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

A despesa orçamentária foi fixada em R\$38.000.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$26.367.347,13, equivalente a 69,39% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de R\$1.189.793,02.

Na fase defensiva, o interessado se manteve silente quanto ao resultado em pauta, permanecendo **incólume** a notificação da análise.

Alerta-se o atual gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento.

#### **4.3.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Após solicitação, foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

#### **4.4 BALANÇO FINANCEIRO**

O Balanço Financeiro apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 25.177.554,11	Despesa Orçamentária	R\$ 26.367.347,13
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.024.443,75	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.906.243,13
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 4.298.162,05	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.393.086,16
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 73.512,38	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.468.938,92
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 652.769,32	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 44.218,05
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 162.329,64	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 90.737,24
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.364.327,50</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.364.327,50</b>

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

#### 4.5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 341.162,58	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 5.129.178,89
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 6.247,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 347.410,57</b>	<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>-R\$ 4.781.768,32</b>
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 347.410,57</b>
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 355.694,58	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 5.202.691,27
ATIVO PERMANENTE	R\$ 6.247,99	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 0,00
<b>SOMA</b>	<b>R\$ 361.942,57</b>	<b>SOMA</b>	<b>R\$ 5.202.691,27</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>-R\$ 4.840.748,70</b>

Verifica-se que a diferença entre o Passivo Financeiro e Passivo Permanente e o Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, no valor de R\$73.512,38 corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Em contrapartida, anotou a peça técnica que o valor registrado no Ativo Financeiro constante do Balanço Patrimonial apresentado no exercício anterior (2018) está divergente do valor apresentado no Balanço Patrimonial deste exercício (coluna exercício anterior), resultando, conseqüentemente, em divergência do saldo patrimonial.

Nas respostas às diligências, o interessado alegou a mudança no sistema, sustentando a ausência de prejuízo ao mérito das contas, **sem contudo desconstituir** o questionamento assinalado.

Finalmente, salientou o relatório técnico que não consta nos autos o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância do



quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Conforme Balanço Patrimonial, o déficit financeiro do exercício de 2019 foi de R\$4.846.996,69.

Por seu turno, o recorrente informou que o documento não havia sido enviado por um lapso, mas disponibilizou nesta ocasião (Doc. 03). Inobstante, como sabido, as peças contábeis não podem ser substituídas após a disponibilização pública, portanto **não há como acolher** os novos Balanços, seus anexos e demonstrativos apresentados na defesa final.

#### **4.5.1 Ativo Circulante**

##### **4.5.1.1 Saldo em Caixa e Bancos**

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado (doc. 32), atendendo ao disposto no art. 24, item 20, da Resolução TCM nº 1.310/12, indicando saldo em banco de R\$90.737,24, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

##### **4.5.1.2 Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**

Esse subgrupo não registra saldo no Balanço Patrimonial de 2019.

##### **4.5.1.2.1 Créditos a Receber**

No exercício em exame os Municípios consorciados deixaram de efetuar repasses no total de R\$96.872,33, conforme disposto no item 2.1 deste Pronunciamento. Nesta vertente, notificou o corpo técnico a ausência de registro do correspondente valor no Balanço Patrimonial do Consórcio, o que evidencia inconsistência nos registros das Transferências a serem realizadas pelos Consorciados, bem como na peça contábil encaminhada.

Em suas razões de defesa, o requerente disponibilizou a “*Planilha com a participação dos entes consorciados*”, a qual não **se revela apta a descaracterizar** a irregularidade anotada no relato da auditoria de controle externo, que trata da falha na contabilização do referenciado valor no Balanço Patrimonial da entidade. E ainda, se comprometeu a atualização do software, com vistas a correção dos próximos relatórios.

#### **4.5.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE (Contas de Atributo “P”)**

##### **4.5.2.1 Imobilizado**

O Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (doc.14) contempla saldo anterior de R\$0,00, havendo incorporação de R\$6.247,99, e baixas correspondentes a R\$0,00, remanescendo saldo final de R\$6.247,99, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/2019.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores do ativo não circulante, acompanhada de certidão emitida pelo Diretor Executivo. A referida relação não indicou as alocações e números dos respectivos tombamentos, bem como também não demonstrou o total de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, **em desacordo** com o art. 7º, item 17, da Resolução TCM nº 1.061/2005.

Na etapa da defesa, o interessado não se manifestou a este respeito, mantendo-se inalterado o apontamento nesta vertente.

A citada relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$6.247,99, que corresponde com os valores identificados no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis.

#### **4.5.2.2 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Alerta-se à entidade para o cumprimento da determinação contida na norma de regência, à luz no prazo estabelecido na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

#### **4.5.3 PASSIVO**

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 24, da Resolução TCM nº 1.310/12.

##### **4.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$4.088.584,84, havendo, no exercício, inscrição de R\$30.984.156,91 e baixa de R\$29.870.050,48, remanescendo saldo de R\$5.202.691,27, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, de acordo com o disposto no item 26, art. 24, da Resolução TCM nº 1.310/12, entretanto, verificou a unidade técnica a apresentação do incorreto saldo de R\$73.032,38 na relação dos restos a pagar não processados. Na defesa, o responsável disponibilizou a relação de restos a pagar (Doc. 06), agora atualizada, **sanando** a matéria.

##### **4.5.3.1.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos, no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da Entidade.

Discriminação	Valor	Notas
Caixa e Bancos	R\$ 90.737,24	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 90.737,24</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 728.488,46	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 102.528,38	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-R\$ 740.279,60</b>	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.371.674,43	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 30.848,14	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 14.028,97	10
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 5.156.831,14</b>	11

Consta nos autos a comprovação de encaminhamento das informações de disponibilidade de caixa do Consórcio Público aos Entes Consorciados, com fins a análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00 – LRF, ofertada em sede recursal (Doc. 07), observando o disposto no art. 13, parágrafos 2º e 3º da Resolução TCM nº 1.310/12.

#### 4.5.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Os Demonstrativos da Dívida Fundada Interna e da Dívida Fundada Externa (Anexo 16) apresentavam saldo anterior de R\$0,00, não havendo inscrições e baixas no exercício de 2019, remanescendo saldo de R\$0,00, compatível com o registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Nesta senda, observou o Pronunciamento Técnico que o Anexo 16 não registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Essa informação não corresponde com os débitos parcelados de INSS no valor de R\$14.028,97, informados pela Receita Federal do Brasil - RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020, emergindo a diferença de R\$14.028,97.

Sobre a questão apresentada, o recorrente fora omissos na ocasião da defesa, conservando **incólume o pronunciamento da área técnica**.

Diante do exposto, será considerado no item 4.5.3.1.1 para cálculo do equilíbrio fiscal o montante de R\$14.028,97 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas ou divergente do informado pela RFB.

#### 4.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - DVP

Conforme DVP, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$24.904.812,46 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$28.756.012,68, resultando em um déficit de R\$3.851.200,22.

Foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, em Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, no valor de

R\$14.537,05, todavia, não foram apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 24, item 28, da Resolução TCM nº 1.310/12.

Em sua peça de esclarecimentos, o defendente justificou de forma clara e objetiva a origem e composição da referenciada conta, neste particular, 1.9.1.0.07.11.00.01 Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas – TCM R\$10.050,51 e 1.9.2.2.03.11.00.00 Restituição de Benefícios Previdenciários – Principal R\$4.486,54, **sanando** a irregularidade apontada.

#### **4.7 PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Conforme o IPC 10 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Contabilização de Consórcios Públicos da Secretaria do Tesouro Nacional, no Início da Vigência do Contrato de Rateio, é preciso debitar no Ativo “Créditos de Consórcios Públicos decorrentes de contrato de Rateio (P)” e creditar, como contrapartida o Patrimônio Social.

No caso em questão, o valor previsto do Contrato de Rateio para repasse foi de R\$338.400,00, entretanto o Patrimônio Social no Balanço Patrimonial encontra-se zerado, fato que demandou a solicitação de esclarecimentos por parte da auditoria.

Na diligência final, o gestor comunicou que *“apenas o sistema permutou os nomes, onde em vez de lançar na Conta Patrimônio Social e Capital Social, unificou os valores na conta Resultados do Exercício, mesmo não trazendo alterações no mérito, entendemos que deveria esta segregada, e que estamos tomando as providências cabíveis, para que no próximo Balanço não ocorra o mesmo problema”*. Sem embargos, os comprometimentos elencados **não se revelam capazes de suprir** a ocorrência.

##### **4.7.1 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

#### **4.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

Proclamou o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$1.303.663,27 que, deduzido do Déficit verificado no exercício de 2019, de R\$3.851.200,22, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$2.547.536,95, **divergente** do valor informado no Balanço Patrimonial/2019, de R\$4.781.768,32.

Nas respostas as diligências, o interessado pugnou pelo reexame do Balanço Patrimonial, posto que, segundo seu entendimento, o valor do Patrimônio Líquido do exercício anterior monta em -R\$1.303.663,27, fato que enseja o resultado do Patrimônio Líquido acumulado como -R\$4.781.768,32, em sintonia com o Balanço Patrimonial/2019.

Analisado o Balanço Patrimonial da entidade, sob a responsabilidade desta Relatoria, cumpre constatar que o gestor logra êxito em sua argumentação, posto que o importe registrado para o Patrimônio Líquido do exercício anterior

corresponde a -R\$1.303.663,27, portanto, **restando cristalina a ausência da divergência.**

Por outro lado, as escusas do responsável sobre valor registrado na conta Patrimônio Líquido, referente ao exercício anterior (2018), divergente nos Balanços Patrimoniais apresentados no exercício anterior e no exercício atual, não prosperam, **mantendo-se a impropriedade relatada.**

## 5 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório do Controle Interno, observando o disposto no item 27 do art. 24 da Resolução TCM nº 1.310/2012.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade, além de não identificar-se sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária.

No tocante às anotações mediante exame do documento, realizado pelo auditor técnico, o gestor pactua a adotar medidas para o atendimento a resolução. Portanto, as pendências na elaboração do sobredito relatório serão levadas como **ressalvas** a esta Prestação de Contas.

## 6 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a declaração dos bens do gestor, na oportunidade da defesa (Doc. 08).

## 7 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, observa-se que existe pendência alusiva a multa imputada por este Tribunal.

### 7.1 Multa

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04854e19	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA	Presidente	N	N	30/04/2020	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/06/2020.

No que tange à multa imposta ao Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, relacionada no Pronunciamento Técnico, foi encaminhada a comprovação de recolhimento/parcelamento, vinculada ao Processo TCM nº 04854e19 (R\$2.000,00), apensada sob o Doc. 09 (Doc. TCM nº 55), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

### 7.2 Ressarcimento

Não há registros de pendências inerentes a ressarcimentos no Sistema de Informação de Controle de Contas – SICCO.

## 8 CONCLUSÃO

Examinado o processo da Prestação de Contas do **Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II – COISAN, de Ribeira do Pombal**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas

irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Ausência de comprovação do envio da Prestação de Contas ao Poder Legislativo, para permanência em disponibilização pública, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da CF.
- Execução orçamentária apresentando deficit.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a Irregularidades em processos licitatórios e deficiências nas informações de dados no SIGA.

### **III DISPOSITIVO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vota no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II – COISAN, DE RIBEIRA DO POMBAL**, Processo TCM nº 07314e20, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Determinações à SGE:**

I - Encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, o documento nº 09 (Doc. TCM nº 55), da pasta “Defesa à notificação da UJ”, a comprovação de recolhimento/parcelamento, referente à multa aplicada ao Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, vinculada ao Processo TCM nº 04854e19 (R\$2.000,00), relacionado no Pronunciamento Técnico.

**Determinações ao Gestor:**

I - Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

II - Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 29 de setembro de 2020.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.